



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 469.301 - MG (2014/0026884-6)

RELATOR : MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)
AGRAVANTE : G M V B
AGRAVANTE : G DE A S
AGRAVANTE : P C DE S A
AGRAVANTE : U V B
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBOS MAJORADOS. CORRUPÇÃO DE MENORES. CONCURSO FORMAL. DOSIMETRIA DA PENA. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. AGRADO DESPROVIDO.

01. Desprovido o agravo em recurso especial com fundamento na Súmula 7/STJ ("*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*"), impõe-se confirmar o *decisum* se não demonstrada, no agravo regimental dele interposto, que não é ela aplicável ao caso concreto.

02. O Código Penal não estabelece critérios objetivos para a fixação da pena; confere ao juiz relativa discricionariedade.

Não demonstrado o abuso no seu exercício, impor-se-á o desprovido do recurso se nele a parte objetiva "*mera substituição do juízo subjetivo externado em decisão fundamentada, dentro dos parâmetros cominados pela lei*" (STJ, AgRg no HC 267.159/ES, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 24/09/2013; HC 240.007/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 26/05/2015; STF, HC 125.804/SP, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 24/02/2015; RHC 126.336/MG, Rel. Ministro Teori Zavascki, Segunda Turma, julgado em 24/02/2015) – ou se para a análise do pedido de readequação da pena for necessário o reexame do conjunto fático-probatório. Como é cediço, "*os Tribunais Superiores resolvem questões de direito e não questões de fato e prova*" (STF, RHC 113.314/SP, Rel. Ministra Rosa Weber; Súmula 7/STJ; Súmula 279/STF).

03. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer, Gurgel de Faria e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de setembro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO NEWTON TRISOTTO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 469.301 - MG (2014/0026884-6)

RELATOR : MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)
AGRAVANTE : G M V B
AGRAVANTE : G DE A S
AGRAVANTE : P C DE S A
AGRAVANTE : U V B
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC) (Relator):

G. M. V. B., G. de A. S., P. C. de S. A. e U. V. B. ofertaram recurso especial de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Da decisão que não o admitiu, interpuseram agravo, ao qual foi negado provimento.

Inconformados, formularam agravo regimental, sustentando que: **a)** *"embora a fixação de pena não obedeça a critério objetivo e matemático, deve respeitar o princípio da razoabilidade"; b)* *"a análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal merece ser revista para se manter a proporcionalidade"; c)* *"não se mostra razoável majorar a pena-base com supedâneo na culpabilidade, pois a dinâmica dos fatos e o modo de execução do delito são inerentes ao próprio tipo imputado aos recorrentes, portanto, deve ser afastada"; d)* *"não se mostra hábil majorar a pena com supedâneo nas circunstâncias e consequências do crime, pois a dinâmica dos fatos e o modo de execução dos delitos são inerentes ao tipo"* (fls. 802/805).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 469.301 - MG (2014/0026884-6)

RELATOR : **MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)**
AGRAVANTE : G M V B
AGRAVANTE : G DE A S
AGRAVANTE : P C DE S A
AGRAVANTE : U V B
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC) (Relator):

01. Ênfase: os recorrentes afirmam que "*o acórdão não se manifestou validamente sobre a dosimetria da pena*", havendo, portanto, violação do inc. III do art. 381 do Código de Processo Penal.

No recurso especial, assentaram:

"*Data venia*, o acórdão não se manifestou validamente sobre a dosimetria da pena, haja vista que confirmou a sentença primeva sem adentrar no mérito, o que contraria a garantia constitucional ao duplo grau de jurisdição e o dever de fundamentar todas as decisões judiciais.

[...]

Ademais, tendo em vista os crimes em tela (roubo e corrupção de menores), não é possível utilizar a mesma fundamentação para justificar a alteração da pena-base, mesmo porque elas se mostraram desproporcionais quando comparadas ao mínimo legal previsto para cada delito.

[...]

Portanto, não existiu qualquer critério corroborado por uma fundamentação válida para a fixação das penas-bases, ou seja, não existe qualquer proporcionalidade" (fls. 734/741).

02. Está inscrito nos acórdãos recorridos e na decisão agravada, respectivamente:

"Passo, pois, à análise das penas impostas a cada um dos apelantes. E, de fato, creio que não há reparos a serem feitos. Vejamos.

Observo que o i. magistrado a *quo* analisou, de forma escorreita, o preconizado nos arts. 59 e 68 do CPB, afastando a pena do mínimo legal, considerando a culpabilidade, as circunstâncias e consequências do delito, bem como a conduta social e personalidade dos agentes. Vejo que o i. sentenciante se atentou para a função de cada um dos apelantes na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

empreitada criminosa, além de considerar, baseado nos CAC's de fls. 117/120 e 240/243, os maus antecedentes dos acusados Ueliton Vieira Bonifácio e Geraldo Magela Vieira Bonifácio, restando as penas-base destes fixadas em patamar superior aos demais.

Embora entenda que não há, nos autos, elementos aptos a valorar negativamente a conduta social e a personalidade dos réus, entendo que as circunstâncias dos delitos, de extrema gravidade, autorizam a elevação da pena-base tal como operou o d. sentenciante, não podendo olvidar, também, das graves consequências dos crimes.

[...]

Destaco também as consequências do delito, que muito ultrapassaram a descrição típica:

[...]

Na segunda fase, observo que o i. magistrado reconheceu as atenuantes da confissão espontânea, com exceção do acusado Ueliton Vieira Bonifácio, que não confessou os fatos.

[...]

No que se refere à elevação da pena em 1/2 operada pelo d. sentenciante em função das causas de aumento previstas no art. 157, § 2º, I, II e V, do Código Penal, entendo que também não merecem qualquer reparo.

A elevação se mostrou escorreita, porquanto as circunstâncias ultrapassaram a descrição típica. Eram seis os agentes, todos armados, com armas de fogo ou facas. Foram feitas ameaças diretas de morte às vítimas, que foram fisicamente agredidas e mantidas por tempo prolongado sob a mira de revólver, apontado para suas cabeças. Não se pode olvidar, inclusive, que uma das vítimas foi amarrada e amordaçada, além de ter seu corpo regado com óleo, quando os acusados disseram que iriam lhe atear fogo.

Por fim, vejo que, reconhecido o concurso formal perfeito entre os crimes de roubo majorado (§ 2º) e de corrupção de menores, considerando que se tratavam de sete delitos, o i. magistrado aumentou a pena do crime mais grave em 1/2. E, por fim, relativamente ao roubo descrito no art. 157, § 3º, do CPB, diante do concurso formal imperfeito em relação aos demais, procedeu ao somatório das reprimendas.

[...]

Ante tais considerações, **NEGO PROVIMENTO** aos recursos" (fls. 684/706).

"Não é correto afirmar que houve omissão. As circunstâncias fáticas - comuns aos recorrentes - foram exaustivamente analisadas, assim como as consequências dos crimes, o que ensejou a fixação da pena em patamar além do mínimo. Além disso, foi destacada pelo i. sentenciante, a função de cada um dos apelantes na empreitada criminosa.

Aqui registro que, conquanto não tenham sido analisadas as circunstâncias judiciais separadamente quanto ao delito de corrupção de menores, prejuízo algum houve. Isto porque, a pena aplicada para este crime foi desprezada já que reconhecido o concurso formal perfeito.

Registro, também, que a manutenção da pena no mesmo grau estabelecido na instância *a quo*, quando este Relator não compactua com parte



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

das ponderações feitas pelo i. sentenciante quanto às circunstâncias previstas no art. 59 do CPB, não acarreta *reformatio in pejus* indireta. De fato, se existe ao menos uma circunstância desfavorável, tal, per sí, já é suficiente para fixação da pena em grau superior ao mínimo legal.

Assim, se as circunstâncias fáticas são demasiadamente desfavoráveis aos recorrentes, além de graves as consequências, não há irregularidade alguma em manter a pena-base tal como fixada na r. sentença.

Ora, se a reprimenda não foi majorada, ainda que utilizados outros argumentos para que fosse mantida em patamar acima do mínimo legal, não há falar em *reformatio in pejus*, porquanto a situação do acusado não foi devidamente agravada. *In casu*, o i. sentenciante inclusive valorou as circunstâncias fáticas e as consequências dos delitos em desfavor dos embargantes. Portanto, o simples fato deste Relator não compactuar com as ponderações feitas acerca da conduta social e personalidade não impõe a redução da reprimenda, se entendeu que as demais circunstâncias judiciais são suficientes para a fixação da pena-base em grau superior ao mínimo" (fls. 717/730).

"*In casu*, o Juiz de 1ª instância justificou a exasperação da pena-base dos Acusados individualmente calcado nos seguintes fundamentos (e-STJ Fls. 495/502):

[...]

O Tribunal de origem negou provimento ao recurso de apelação da Defesa, mantendo a sentença em todos os seus termos, consoante infere-se do trecho do voto condutor do acórdão recorrido que rejeitou os embargos de declaração, que transcrevo (e-STJ Fls. 726/728):

[...]

Nesses termos, verifica-se que a exasperação da pena-base encontra-se devida e proporcionalmente justificada pelas instâncias ordinárias, não havendo falar em violação ao art. 381, III, do Código de Processo Penal em razão da alegada ausência de indicação dos motivos de fato e de direito.

Isto posto, com fulcro nos arts. 544, § 4º, II, a, do Código de Processo Civil, combinado com o 3º do Código de Processo Penal, **NEGO PROVIMENTO** ao Agravo em Recurso Especial, por fundamento diverso" (fls. 787/794).

Aos seus fundamentos, os quais, evitando tautologia, adoto, nada seria necessário acrescentar.

Apenas adito que:

a) os termos do recurso especial revelam, estreme de dúvida, que a análise da pretensão dos recorrentes imprescindivelmente implica no revolvimento do conjunto fático-probatório;

b) o Código Penal não estabelece critérios objetivos para a fixação da pena; ao juiz é conferida relativa discricionariedade. Não demonstrado o abuso no seu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exercício, impor-se-á o desprovemento do recurso se nele a parte objetiva *"mera substituição do juízo subjetivo externado em decisão fundamentada, dentro dos parâmetros cominados pela lei"* (STJ, AgRg no HC 267.159/ES, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 24/09/2013; HC 240.007/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 26/05/2015; STF, HC 125.804/SP, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 24/02/2015; RHC 126.336/MG, Rel. Ministro Teori Zavascki, Segunda Turma, julgado em 24/02/2015), ou se para a análise do pedido de readequação da pena for necessário o reexame do conjunto fático-probatório. Como é cediço, *"os Tribunais Superiores resolvem questões de direito e não questões de fato e prova"* (STF, RHC 113.314/SP, Rel. Ministra Rosa Weber; Súmula 7/STJ; Súmula 279/STF).

Nessa linha, em casos que guardam similitude com o *sub examine*, esta Corte tem decidido que *"não é possível a reanálise das circunstâncias judiciais, a pretexto de violação aos arts. 59 e 68 do Código Penal, para a fixação de uma pena-base que a parte julgue adequada ao caso, pois a medida demanda a incursão no conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável no recurso especial, em razão do óbice do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte"* (AgRg no AREsp 460.943/PE, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 07/08/2014; AgRg no AREsp 417.817/ES, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 24/02/2015).

03. À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.
É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0026884-6 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 469.301 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0672110260250 10672110260250001 10672110260250003 10672110260250004
260250192011 672110260250

EM MESA

JULGADO: 01/09/2015
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : G M V B
AGRAVANTE : G D E A S
AGRAVANTE : P C D E S A
AGRAVANTE : U V B
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : G M V B
AGRAVANTE : G D E A S
AGRAVANTE : P C D E S A
AGRAVANTE : U V B
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer, Gurgel de Faria e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.